

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 141/2017
PROJETO DE LEI Nº 125/2017
VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que **“Dispõe sobre realização de Feiras de Arte e Artesanato no Município de Hortolândia e das outras providências”**

Consta da justificativa apresentada, o seguinte:

“O Artesanato Brasileiro é um setor da economia cujo crescimento possui alto potencial de geração de trabalho e renda, de maneira descentralizada. Considerando a peculiaridade e a relevância de cada um dos elos de sua cadeia produtiva que são: o manejo da matéria prima, a produção, a divulgação e a comercialização do produto artesanal no mercado local, surgiu a demanda por um apoio governamental que possibilite, além da geração de ocupação e renda, a preservação da cultura brasileira em cada momento da elaboração do produto.

A promoção desta arte, além de fomento à cultura, tem como objetivo gerar oportunidades de trabalho e de renda, bem como estimular o aproveitamento das vocações regionais, levando à preservação das culturas locais e à formação de uma mentalidade empreendedora, por meio da preparação das organizações e de seus artesãos para o mercado competitivo, com foco na cadeia produtiva do artesanato.

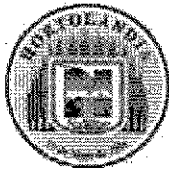
A comercialização dos produtos artesanais sempre foi um dos maiores desafios para o artesanato, tanto no que se refere ao acesso ao mercado quanto na questão da apropriação do resultado financeiro deste processo pelo artesão.

Assim sendo, faz-se necessário estabelecer mecanismos que possibilitem ao artesão ter acesso a um espaço, para promover a articulação dos diferentes atores que favoreça o surgimento e o fortalecimento de micro e pequenos negócios, como forma de promover o desenvolvimento integrado de maneira sincronizada às dimensões sociais, econômicas e cognitivas.

O apoio do poder público municipal aos artesãos é essencial, em especial com a cessão de espaços onde o artesão possa organizar e comercializar seus produtos de forma organizada e itinerante, desta forma, o artesão realiza suas exposições e comércios em espaços públicos.

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo prever normas e definições do comércio de arte e artesanato, bem como prever espaços para exposição e venda dos artesanatos, sendo que os locais sugeridos, reúnem condições estruturais favoráveis a exposição e comércio dos produtos.

Isto posto, e justificada a presente propositura, em face ao seu relevante interesse público, certos estamos que o Projeto de Lei em epígrafe, quando aprovado, estará reverenciando uma significativa e elevada parcela da nossa sociedade, tendo portanto um elevado alcance social, reconhecendo o elevado espírito público que



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

norteia as deliberações desta Casa de Leis, e ainda encarecendo os bons préstimos dos meus pares, é que confiamos na sua aprovação.”

Posteriormente o Autor da propositura apresentou Emenda Modificativa ao art. 1º, cuja redação original rezava o seguinte: **Art. 1º O Município incentivará a realização de Feiras de Arte e Artesanato nos espaços públicos do Parque Socioambiental Chico Mendes, Parque Socioambiental Irmã Dorothea Stang, Parque Socioambiental Remanso das Águas Sebastião Batista Pozza, Parque Linear Socioambiental Renato Dobelin, entre outros”.**

Porém, o autor da propositura substituiu a expressão “O Município incentivará” por “Fica permitida”, passando o artigo 1º ter a seguinte redação: **“Art. 1º “Fica permitida a realização de Feiras de Arte e Artesanato nos espaços públicos do Parque Socioambiental Chico Mendes, Parque Socioambiental Irmã Dorothea Stang, Parque Socioambiental Remanso das Águas Sebastião Batista Pozza, Parque Linear Socioambiental Renato Dobelin, bem como locais que possuam infraestrutura para sua realização”**

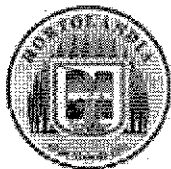
A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das doulas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA

O projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, Dispõe sobre realização de Feiras de Arte e Artesanato no Município de Hortolândia e das outras providências.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
 - II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
 - III - **proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;**
 - IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
 - V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

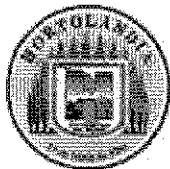
Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que a presente propositura e a Emenda Modificativa supramencionada, respeitam e atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da presente propositura e da Emenda Modificativa supramencionada.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2017.


DANIEL LARANJEIRA
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 141/2017

PROJETO DE LEI Nº 125/2017

VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que “Dispõe sobre realização de Feiras de Arte e Artesanato no Município de Hortolândia e das outras providências”

Posteriormente o Autor da propositura apresentou Emenda Modificativa ao art. 1º, cuja redação original rezava o seguinte: **Art. 1º O Município incentivará a realização de Feiras de Arte e Artesanato nos espaços públicos do Parque Socioambiental Chico Mendes, Parque Socioambiental Irmã Doroth Stang, Parque Socioambiental Remanso da s Águas Sebastião Batista Pozza, Parque Linear Socioambiental Renato Doblin, entre outros”.**

Porém, o autor da propositura substituiu a expressão “O Município incentivará” por “Fica permitida”, passando o artigo 1º ter a seguinte redação: **“Art. 1º “Fica permitida a realização de Feiras de Arte e Artesanato nos espaços públicos do Parque Socioambiental Chico Mendes, Parque Socioambiental Irmã Doroth Stang, Parque Socioambiental Remanso da s Águas Sebastião Batista Pozza, Parque Linear Socioambiental Renato Doblin, bem como locais que possuam infraestrutura para sua realização”**

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VICE-PRESIDENTE/RELATOR - DANIEL LARANJEIRAS** - os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura e a Emenda Modificativa supramencionada.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2017.


EDUARDO TIPPAÚS
MEMBRO/VEREADOR


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – **CLODOALDO SANTOS DA SILVA** - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE